

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Erivelton Santana e outros)

Altera a redação do art. 210 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 210 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210. A cada dez anos, a lei fixará conteúdos mínimos para a educação básica e superior, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

.....
§ 3º Os sistemas educacionais respeitarão as convicções próprias do aluno e dos seus pais ou responsáveis, não concorrendo com as funções destes e nem os substituindo, tendo os valores de foro familiar precedência sobre a educação escolar, sendo vedada a aplicação da transversalidade ou técnicas subliminares no ensino de matéria moral e de conteúdo ou orientação religiosa.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre a construção de uma educação de qualidade no Brasil, principalmente diante dos resultados insatisfatórios que vêm sendo obtidos em alguns cursos, tanto na educação básica quanto na superior. E é impossível falar-se em qualidade na educação brasileira sem mencionar a questão dos currículos, especialmente na educação básica, onde os currículos são inchados, desinteressantes e desconectados da realidade dos estudantes, resultando em preocupantes índices de repetência e abandono da escola.

Nesse sentido, trazemos à apreciação desta Câmara dos Deputados a presente Proposta de Emenda à Constituição que visa estabelecer a obrigatoriedade de definição em lei dos conteúdos curriculares mínimos para todos os níveis da educação nacional.

Propomos que a definição dos conteúdos mínimos a serem desenvolvidos em todo o país, em todos os níveis da educação escolar, sejam definidos em lei e que tenham a duração de dez anos, possibilitando sua revisão e adequação periódica à realidade educacional, social e econômica do país.

A exemplo do que já acontece com o Plano Nacional de Educação que, por força de dispositivo constitucional, é estabelecido em lei com duração decenal, o objetivo é trazer para o Congresso Nacional o debate acerca da definição de tais parâmetros curriculares, que hoje constitui responsabilidade exclusiva do Poder Executivo. É justo que seja assegurada a plena participação dos representantes da sociedade brasileira na definição do principal instrumento que propiciará aos nossos futuros cidadãos a aquisição dos conhecimentos, habilidades e experiências necessários à sua formação como sujeitos autônomos, críticos, criativos e, conseqüentemente, agentes transformadores da sociedade em que vivem.

Propomos, ainda, que, no desenvolvimento desses currículos, sejam ressaltados os valores, princípios e convicções familiares do próprio aluno e de seus pais ou responsáveis, de modo que os ensinamentos escolares não substituam nem concorram com a orientação moral e religiosa recebidas no âmbito familiar.

Essa determinação vem ao encontro do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e à qual o Brasil aderiu em 25 de setembro do mesmo ano, que traz, em seu artigo 12,

que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Diante do exposto, vimos pedir aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição que, se concretizada, certamente contribuirá em grande medida para a adequada formação dos nossos cidadãos e para a conquista de uma educação de qualidade para todos os estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ERIVELTON SANTANA